



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 509 / 2007
Sessão: 159ª Sessão Ordinária de 27 de agosto de 2007
Processo Nº.: 1/2289/2005
Auto de Infração Nº.: 1/200502247
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Aurenir Afonso Ribeiro
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.
Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através de Levantamento da Conta Mercadorias. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista que deve ser considerado apenas o valor constante na conta mercadorias, uma vez que o valor apontado na inicial mescla Análise Financeira e Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) . Artigo infringido: 827, § 8º, inciso IV do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de emissão de nota fiscal de mercadorias pela empresa acima qualificada no exercício de 2001, no montante de R\$ 13.700,50, constatada mediante Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil.

Por tratar, a presente fiscalização, de BAIXA CADASTRAL, consta às fls. 07 dos autos o Termo de Notificação nº 001/2005, através do qual fora dada a ciência do ICMS a recolher.

Mediante a falta, nos autos, do demonstrativo da Conta Mercadorias, fora solicitado a juntada da mesma, o que foi prontamente atendido pelo núcleo de origem (fls. 15).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

A empresa não apresenta instrumento impugnatório e o feito é julgado à revelia.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, por considerar apenas o valor determinado na Conta Mercadorias. Há recurso de ofício.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

A presente contenda tem origem na falta de emissão de nota fiscal de mercadorias pela empresa acima qualificada no exercício de 2001, no montante de R\$ 13.700,50, constatada mediante Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCÊDÊNCIA do feito fiscal, por considerar apenas o valor determinado na Conta Mercadorias, retirando o valor das despesas, que foram incluídas equivocadamente pelo agente do Fisco, quando da elaboração do levantamento.

Não merece reparos a decisão monocrática.

A técnica de levantamento utilizado pelo agente do Fisco está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827, § 8º, inciso VI do Dec.24.569/97.

A utilização deste método contábil tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de venda das mercadorias. Caso esse resultado seja inferior ao valor das vendas auferidas no período, a empresa operou com lucro, mas se a situação for inversa, indica que as mercadorias foram vendidas abaixo do custo, o que não é admitido pelo Fisco.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao RICMS, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO..... R\$ 13.700,50

ICMS (17%)..... R\$ 2.239,37

MULTA (30%)..... R\$ 3.951,84

TOTAL..... R\$ 6.191,21



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: AURENIR AFONSO RIBEIRO.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda procuradoria Geral do estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 05 de *NOVEMBRO* 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória S. E. Martins
Magna Vitória S. E. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha A do Nascimento
Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canhamary
Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO